



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital bimestral do TCE/TO

Edição

09

Julho-Agosto de 2024



Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência



jurisprudencia@tceto.tc.br

Edição

09

Julho-Agosto
de 2024

Conselheiros

André Luiz de Matos Gonçalves – *Presidente*

Alberto Sevilha – *Vice-Presidente*

Severiano José Costandrade de Aguiar – *Corregedor*

Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*

Doris de Miranda Coutinho

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Oziel Pereira dos Santos – *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Módés

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade bimestral, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCE/TO.

Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/TO no [YouTube](#).

SUMÁRIO

PLENÁRIO.....	4
1. RESOLUÇÃO N° 777/2024. Consulta. Aposentadoria especial de professores. Atividades tipicamente pedagógicas. Tempo de serviço. Processo n° 2627/2023.....	4
2. RESOLUÇÃO N° 877/2024. Ação de Revisão. Prestação de Contas de Ordenador. Superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Processo n° 12610/2023.....	6
3. RESOLUÇÃO N° 778/2024. Pedido de Reconsideração. Indisponibilidade de informações no Portal. Nulidade absoluta da decisão. Processo n° 2768/2024.....	7
4. RESOLUÇÃO N° 776/2024. Recurso Ordinário. Ausência do nome do advogado na publicação da pauta de julgamento. Vício processual. Processo n° 16439/2023	8
5. RESOLUÇÃO N° 886/2024. Ação de Revisão. Apresentação de documentos novos referentes às verbas de natureza indenizatórias. Processo n° 272/2024.....	10
6. RESOLUÇÃO N° 935/2024. Ação de Revisão. Incompetência do Tribunal de Contas para julgar as contas de Prefeito. Processo n° 1555/2024.....	11

7. RESOLUÇÃO N° 875/2024. Representação. Inexigibilidade de licitação. Ausência de publicação válida em Diário. Processo n° 1637/2024.....	12
8. ACÓRDÃO N° 887/2024. Representação. Irregularidade no transporte escolar. Condições inadequadas. Processo n° 10308/2023	13
9. RESOLUÇÃO N° 884/2024. Representação. Indisponibilidade de informações no Portal da Transparência. Ausência de apresentação de alegações defensivas. Processo n° 14002/2023	15
10. RESOLUÇÃO N° 889/2024. Recurso Ordinário. Prestação de Contas de Ordenador. Déficit financeiro nas fontes de recursos. Processo n° 5189/2024	16
CÂMARAS.....	17
11. ACÓRDÃO N° 846/2024. Auditoria de Regularidade. Deficiência relativa à entrada e saída de bens patrimoniais. Necessidade de implantação de almoxarifado. Processo n° 8542/2022.....	17
12. ACÓRDÃO N° 728/2024. Auditoria de Regularidade. Ausência de controle sobre quilometragem, abastecimento e consumo de combustíveis em veículos e máquinas. Processo n° 12249/2023.....	19

PLENÁRIO



1. RESOLUÇÃO N° 777/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA TEM CARÁTER NORMATIVO. DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ART. 40, §5° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. ESTABELECIMENTOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADO OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

[...] A Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente

no Tema 965 de Repercussão Geral, é fundamental para compreender os critérios de contagem de tempo para a aposentadoria especial dos professores. A tese fixada pelo STF determina que, para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizadas em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. A análise dos Tribunais Superiores sobre a aposentadoria especial dos professores destaca a importância de considerar não apenas o tempo de docência, mas também outras atividades pedagógicas exercidas dentro dos estabelecimentos de ensino básico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que, além da sala de aula, funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico também são contabilizadas para a concessão da aposentadoria especial, desde que realizadas por professores de carreira. A contagem de tempo para aposentadoria especial de professores, conforme estabelecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhece a possibilidade de somar períodos de serviço prestados em diferentes órgãos públicos, desde que as atividades exercidas sejam típicas do magistério. O STF reafirmou que o tempo de serviço fora da sala de aula, mas em funções relacionadas ao magistério, como direção, coordenação e assessoramento pedagógico, deve ser computado para a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Esse entendimento foi consolidado no Tema 965 de Repercussão Geral, que destaca a importância de contar tanto o tempo de docência quanto o de atividades pedagógicas complementares realizadas em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. Além disso, o STJ tem reiterado que o tempo de serviço prestado por professores de carreira em diferentes instituições de ensino básico deve ser considerado para aposentadoria especial, desde que as funções desempenhadas sejam comprovadamente relacionadas ao magistério. Por exemplo, no julgamento do RMS 52.954/MG, o STJ decidiu que o tempo de serviço em direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico é válido para contagem, desde que as atividades sejam tipicamente pedagógicas. O Tribunal de Contas da União (TCU) também segue essa linha, reconhecendo que a contagem de tempo deve considerar períodos efetivamente trabalhados em sala de aula ou em funções pedagógicas correlatas. Portanto, a contagem de tempo para aposentadoria especial de professores deve incluir os períodos de docência e de atividades pedagógicas complementares realizadas em diferentes órgãos, desde que comprovadamente relacionadas ao magistério em estabelecimentos de ensino básico. Essa abordagem garante que os profissionais do magistério tenham seu tempo de serviço devidamente reconhecido, valorizando a diversidade de experiências acumuladas ao longo de suas carreiras, em conformidade com os critérios estabelecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 777/2024](#). Voto nº 110/2024 – RELT3. Julgado em 07/08/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/08/2024. Processo nº 2627/2024).



2. RESOLUÇÃO Nº 877/2024

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. AÇÃO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO 2019. FALHAS NÃO SANADAS. RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR COM DESCUMPRIMENTO DO ART. 50, II, DA LC 101/2000 E ARTIGOS. 58 A 60 DA LEI 4.320/64. DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIADO POR FONTES DE RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. AÇÃO DE REVISÃO PELO RESPONSÁVEL GESTOR E PELO CONTADOR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE, EM TESE, TERIAM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TCETO. TESE DEFENSIVA JÁ ARTICULADA E ANALISADA EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO DA QUAL EXSURGIU A COISA JULGADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

[...] A ação de revisão é espécie processual de fundamentação vinculada, admitida somente nas estritas hipóteses previstas no art. 62 da Lei nº 1.284/2001, quais sejam: a) erro de cálculo; b) omissão ou erro de classificação de qualquer verba; c) falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão e d) superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida. No caso, os responsáveis se limitaram a invocar a hipótese legal do caput do art. 61 da LOTCETO, sem especificar um ou mais dos incisos específicos de cabimento da ação (incisos I a IV do art. 62). No caso em tela, o recorrente comparece mais uma vez, contrapondo-se a decisão exarada no recurso ordinário, repetindo as razões apresentadas na fase anterior, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas por este Tribunal. Em relação as irregularidades são apresentados uma nota técnica e um julgado do Tribunal posterior a decisão rechaçada, documentos que constituem, na verdade, pretexto para provocar a simples rediscussão da deliberação deste Tribunal, incapazes de conferir uma nova realidade aos fatos julgados irregulares e de desconstituir os fundamentos da decisão. Os entendimentos supostamente mais benéficos em relação a decisão adotada, proferidos por este Tribunal nos Acórdãos e Resoluções colacionados, alguns anteriores e os outros posteriores a decisão que se pretende revisar, não caracteriza fato ou documento novo hábil para fundamentar a apresentação de uma ação de revisão, primeiro porque, cada caso é analisado por esta Corte levando em conta o conjunto das respectivas características específicas verificadas no exercício financeiro sob apreciação. Segundo porque a jurisprudência dos tribunais, incluindo este TCETO, evoluiu ao longo do tempo, e se cada evolução ensejasse a apresentação de ações de revisões, haveria uma perda considerável para a segurança jurídica, com prejuízo a execução dos julgados em virtude da possibilidade de as decisões serem revistas. Nessa esteira, documento novo, para fins de fundamentação de ação de revisão, deve ser aquele cuja a obtenção ou o conhecimento a respeito do fato que ele

expressa, antecede ao desfecho do processo, isto é, da decisão que se pretende alterar por meio de revisional. Acerca dos pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo *Parquet*, não obstante a elevada importância dos exames efetuados, esses pronunciamentos são opinativos e não vinculam esta Corte, dadas suas autonomias e independências funcionais, tampouco os Colegiados competentes são obrigados a decidir nos termos propostos, conforme mencionado. Nesse sentido tem-se o Acórdão nº 5611/2012 – TCU – 2ª Câmara. Assim preliminarmente, não conheço da exordial como ação de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos para a espécie.

(Ação de Revisão. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 877/2024](#). Voto nº 217/2024 – RELT5. Julgado em 05/08/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/08/2024. Processo nº 12610/2023).



3. RESOLUÇÃO Nº 778/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL. ADEQUAÇÕES REALIZADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

I. Em regra a ação de revisão somente pode ser admitida mediante a satisfação de um dos requisitos previsto no artigo 62 da Lei Estadual nº 1.284/2001, caso contrário, não deve ser conhecida e indeferida liminarmente, exceto se houver nulidade processual envolvendo, principalmente, questão de ordem pública.

[...] Ressalto que a satisfação dos requisitos em relação a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, teria razão de ser se o recorrente tivesse apresentado documentos que comprovassem a finalidade pública quando da utilização dos combustíveis, porquanto esse foi o ponto fundamental quando da prolação da decisão recorrida. [...] Acresça-se ainda que a discussão sobre a necessidade de comprovação da finalidade pública do gasto com combustível já foi enfrentada em sede de recurso ordinário (processo nº 9324/2021), onde o recorrente não logrou êxito em seu intento, haja vista não ter acostado documentos nesse sentido. Em assim sendo e, não satisfeitos os requisitos específicos de admissibilidade, não me restaria outra saída a não ser concordar com as primeiras manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que a ação de revisão não deveria ser conhecida na medida em que não ficou demonstrado que o pedido se enquadra em alguma das hipóteses taxativamente previstas no art. 62 da Lei Orgânica deste Tribunal. Por outro lado, após a emenda à inicial apresentada pelo recorrente, sobreveio uma preliminar de ordem pública consistente em nulidade da decisão por ausência de chamamento de todos os vereadores beneficiados pelo recebimento de combustível. [...] Em que pese a não satisfação dos

requisitos específicos de recebimento previstos no artigo 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, entendo que razão assiste ao recorrente, uma vez que os vereadores foram beneficiados com a quota de combustível e deveriam ter sido chamados a apresentar razões de defesa, haja vista a solidariedade na prática do ato inquinado. Como estamos diante de uma questão de ordem pública, a ação de revisão deve ser conhecida em caráter excepcional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes onde o Tribunal de Contas reconheceu a existência de solidariedade entre o ordenador de despesas e os demais vereadores: processos n.ºs 2362/2014, 2073/2017, 1164/2013. Além dos precedentes acima citados, temos ainda a decisão também citada pelo recorrente, qual seja: apelação civil n.º 0012187-23.2017.827.0000, onde o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, entendeu em caso semelhante ser necessário litisconsórcio passivo necessário. O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão n.º 3006/2020 de Relatoria de Ministro Walton Alencar Rodrigues entendeu ser possível conhecer de recurso de revisão com a finalidade exclusiva de apreciar nulidade absoluta em decisão, em nome do formalismo moderado. Quanto ao reconhecimento de eventual prescrição aventada recorrente pelo Ministério Público, entendo, numa análise perfunctória, que esta não tenha ocorrido, mormente porque entre a primeira decisão proferida por meio do Acórdão n.º 579/2020 e a presente data decorreram menos de quatro anos e, ademais a reconhecimento de prescrição em decisões que já transitaram em julgado, é matéria controversa. Ademais, conforme já dito, o conhecimento em caráter excepcional da ação de revisão visa, em um primeiro momento, apenas apreciar a nulidade absoluta da decisão, devendo, a meu sentir, suas consequências serem aferidas pelo relator *a quo*. Assim, referida aferição poderá ser melhor aquilatada quando do restabelecimento da instrução processual.

(Ação de Revisão. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução n.º 778/2024](#). Voto n.º 117/2024 – RELT3. Julgado em 07/08/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/08/2024. Processo n.º 2768/2024).



4. RESOLUÇÃO N.º 776/2024

RECURSO ORDINÁRIO. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO SEM O NOME DO PROCURADOR CONSTITUÍDO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DA 1ª PRELIMINAR QUE, POR SI SÓ, CONSTITUI-SE ÓBICE INTRANSPONÍVEL A IMPEDIR O ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO. DEVOUÇÃO AO RELATOR A QUO E TORNAR NULA A DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO.

[...] Em sua primeira preliminar, é possível extrair que a argumentação do recorrente já conduz pela nulidade da decisão em virtude da deficiência na publicação da pauta, posto que na mesma não constou o nome do advogado devidamente habilitado nos autos com a sua consequente inscrição profissional, na conformidade do instrumento procuratório juntado no expediente de n.º. 9677/2022 (evento 48_Autos de n.º.

1860/2018). Pois bem, verifica-se que o Processo nº 1860/2018 – Prestação de Contas foi julgado na 70ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 20/11/2023, conforme Extrato de Decisão nº 5658/2023-SECA1 (evento 77). Neste particular, torna-se cogente esclarecer que os Tribunais de Contas detêm o poder regulamentador advindo da autonomia consagrada pelo texto constitucional para esses órgãos de controle, na conformidade do previsto no art. 96, da CF/88, delegado às Cortes de Contas por remissão expressa do art. 73 c/c art. 75, ambos também da CF/88 e referendado pela jurisprudência da Suprema Corte por meio do MS 24.510-7_DF (Rel. Ministra Ellen Gracie). Nessa vertente, exercendo o seu poder regulamentador, este Tribunal de Contas adotou o procedimento preceituado pelo § 3º, do art. 336, do seu Regimento Interno, ou seja, inexistente a obrigação de intimação dos causídicos com o fim específico de indicar a data da sessão de julgamento dos autos, pois a publicação atendeu à norma de regência e a publicidade do ato, posto que a pauta foi publicada no boletim oficial, bem assim disponibilizada em seu sítio eletrônico com a antecedência mínima exigida, o que tornou, quanto ao seu plano de validade, a publicação adequada em consenso com os §§ 1º e 3º, do art. 336, do RITCE/TO. [...] A matéria, conforme providencialmente acima consignado, é regulamentada pelos §§ 1º e 3º do art. 336 do Regimento Interno desta Corte de Contas que tratam sobre a publicação das pautas no Boletim Oficial desta Corte. Agregado temos, ainda, o art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas. [...] Portanto, vê-se que no caso em questão, em que não houve a inclusão do nome do causídico na pauta publicada, ocorreu vício processual insanável, o que implica em nulidade da intimação, via publicação da pauta, para o causídico cujo nome não constou da mesma e, por consequência, do julgamento do processo. Ademais, a ausência do nome do representante legal do responsável na pauta materializou-se em incontroverso prejuízo à ampla defesa, visto que repercutiu no direito subjetivo de exercer sustentação oral quando do julgamento do processo, na conformidade do que é assegurado pelo art. 221, caput, do Regimento Interno deste Sodalício. Este é o entendimento já exarado por esta Corte de Contas, quando do julgamento do Processo nº 3326/2014, por meio do Acórdão nº 534/2014 – TCE/TO – Pleno, bem como do Processo nº 6600/2009, por meio da Resolução nº 201/2016-TCE/TO-Pleno. Desta forma, acolho a 1ª preliminar levantada para reconhecer à ineficácia da publicação da pauta sem o nome do causídico do ora recorrente, para dar-lhe provimento quanto a este ponto e, desse modo, tornar nulo o ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1352/2023-PRIMEIRA CÂMARA, visto que o erro in procedendo enseja a invalidação absoluta do acórdão, entendimento este também pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU: 01960820128, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 05/02/2020, Plenário). Sendo concludente, ressalto que as demais preliminares arguidas, bem assim as questões atinentes ao mérito do presente recurso não serão enfrentadas, posto que o vício processual constatado na 1ª preliminar é, por si só, suficiente para tornar nulo o acórdão recorrido. Conhecer o presente Recurso Ordinário por ser próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente. No mérito, dar provimento.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Resolução nº 776/2024](#). Voto nº 148/2024 – RELT1. Julgado em 07/08/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/08/2024. Processo nº 16439/2023).



5. RESOLUÇÃO Nº 886/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REGISTRO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO TOLERADO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ALTERAR O JULGADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

No caso em tela, a postulante alega preencher os pressupostos e condições da ação, conforme determina o artigo 62 da Lei Orgânica Estadual nº 1.284/2001, mais especificamente nos incisos I e IV, que diz: “erro de cálculo nas contas” e “superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida”. No tocante ao exame de admissibilidade, acolhi a manifestação da COREC, prestadas mediante Análise de Recurso nº 81/2024 (evento 15), para admiti a presente Ação de Revisão sem a atribuição de efeito suspensivo, oportunidade em que determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Recursos para proceder análise e refazer o cálculo da apuração do percentual mínimo com contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 4º, § 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Despacho nº 802/2024 – evento 17). Isso, porque verifica-se que na petição inicial e anexos (eventos 1, 3 e 4), a responsável apresentou alegações e documentos referentes às verbas de natureza indenizatórias, tais como: gratificação por exercício função, auxílio alimentação, ajuda de custo para viagem, dentre outras, registradas, erroneamente, como despesa de pessoal, sendo, portanto, consideradas na base de cálculo que alteraram o percentual de contribuição patronal apurada no exercício. Nota-se que nos itens 8.4.3 e 8.4.3.1 do Voto condutor do Acórdão TCE/TO nº 441/2022 – Primeira Câmara, foi verificado que *“houve diferença de R\$ 656.501,65 entre o valor registrado na execução orçamentária referente a vencimentos e vantagens fixas-pessoal civil e contratos temporários de R\$ 2.014.229,03 com o valor registrado nas contas de variações patrimoniais de R\$ 1.357.727,38 (item 5.2.1 do relatório técnico, quadros 25 e 26”*, porém, por entender que o erro contábil não causou prejuízo na análise dos demais índices, o apontamento foi ressaltado. É possível atinar, ainda, no item 8.4.2.1 do Voto supra que, em razão da recorrente não ter apresentado os documentos referentes às verbas de natureza indenizatórias que foram incluídas na base de cálculo e/ou os respectivos valores que contribuíram para a composição do índice apurado não foi possível sanar o apontamento. Desse modo, conforme demonstrado acima, os documentos ora apresentados não foram submetidos ao conhecimento e apreciação deste Tribunal antes da Decisão exarada por meio do Acórdão TCE/TO nº 441/2022 – Primeira Câmara, razão pela qual entendo que podem se enquadrar na conceituação de documentos novos sobre a prova produzida, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme trecho do Acórdão 2874/2010, abaixo transcrito: “[...] *A propósito disso,*

a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que documento novo é aquele já existente à época dos fatos, mas que não se fez uso por desconhecê-lo ou por impedimento mesmo em usá-lo (vide, por exemplo, os Acórdão 462/2007-TCU-Plenário, 268/2007-Plenário, 1.754/2008-Plenário), com o que se conclui que, em se reportando o documento utilizado a fato pretérito não alegado, seja por desconhecimento do mesmo ou por impossibilidade de, à época, evidenciá-lo, é de se supor que igual raciocínio se imponha, até porque, como cediço, os processos do Tribunal de Contas da União têm por fito descortinar a verdade material.[...]” (Acórdão 2874/2010 – Plenário: Relator José Múcio Monteiro – Data da Sessão 27/10/2010). Assim, diante das justificativas e documentos apresentados, como também já decidido por este Tribunal, conforme Resolução nº 132/22 – Pleno (Processo nº 8593/2021) e Resolução nº 601/2024 – Pleno (Processo nº 11013/2019), dentre outras, entendo que a presente Ação de Revisão pode ser conhecida.

(Ação de Revisão. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 886/2024](#). Voto nº 192/2024 – RELT2. Julgado em 14/08/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/08/2024. Processo nº 272/2024).



6. RESOLUÇÃO Nº 935/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROPOSIÇÃO REFERENTE A CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INDEFERIDO. NÃO CONHECIMENTO – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O Recorrente alegou a incompetência deste Tribunal para julgar as contas de prefeito, servindo-se de tese fixada no julgamento dos Recursos Extraordinários - RE nº 729.744 e RE nº 848.826, pelo Supremo Tribunal Federal, afirmando que “*somente o Poder Legislativo é quem tem a função de julgar as contas dos gestores, inclusive as contas de ordenador, e que o Tribunal de Contas tem papel somente opinativo, sendo que seu parecer somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores*”. Há, porém, nos próprios julgados referenciados, aplicando-se por analogia o estabelecido no inciso I do art. 71 da Constituição Federal, o descortinar do raciocínio de que a competência será exclusiva da Câmara Municipal para julgar contas que sejam unicamente as anuais do Chefe do Poder Executivo local, excluídas, por dicção do disposto no inciso II do mesmo dispositivo, dentre outras possibilidades, as contas devidas pelo gestor que der causa a irregularidades de que resulte prejuízo ao erário público. Com base nesse entender, verifico que os Autos nº 8670/2010, e seus apensos de nºs 2578/2009 e 2519/2011, pela via de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de processo de auditoria, conforme Resolução Plenária nº 481/2010, apuraram a omissão no dever de prestar contas por parte do ordenador de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pedro Afonso-TO, elencadas inúmeras impropriedades desde o primeiro caderno processual, de modo que não se trata do contexto referenciado no inciso I do art. 71 da Constituição

Federal – julgamento das contas anuais do Prefeito –, mas do disposto no inciso II do mesmo artigo. [...] Assim, constitucionalmente e segundo a confirmação dada pelo entendimento da Suprema Corte, com o julgamento do Tema 1.287 (repercussão geral), em sessão virtual realizada em 19 de dezembro de 2023, que reconheceu e decidiu, por unanimidade, que os Tribunais de Contas podem determinar condenações administrativas a governadores e prefeitos, a atuação deste Tribunal no referido processo foi irrepreensível, não havendo que se falar em incompetência para julgamento das mencionadas contas. Significa dizer que o Acórdão nº 236/2022, com trânsito em julgado em 23/11/2023, decisão com eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71, §3º, da Constituição Federal), não se submete à aprovação da Casa Legislativa, sendo, portanto, o julgamento e a sanção correspondentes exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado. Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, não conhecer da ação de revisão.

(Ação de Revisão. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 935/2024](#). Voto nº 204/2024 – RELT2. Julgado em 21/08/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 23/08/2024. Processo nº 1555/2024).



7. RESOLUÇÃO Nº 875/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO. NÃO COMPROVADA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] A 3ª DICE afirma que o documento juntado consta no processo analisado, no SICAP LCO. Contudo, não apresenta as características de uma publicação em Diário Oficial, tais como a data da publicação e o número da edição. Atesta ainda que no dia 23 de abril de 2024, foram empreendidas novas pesquisas no Diário Oficial do ente, utilizando as expressões “flaguim moral” e “inexigibilidade” como palavras-chave da busca, mas que como resultado, somente foi encontrado outro registro, referente à contratação do mesmo artista, como parte da programação oficial do aniversário de 40 anos de emancipação político administrativa de Wanderlândia-TO, ocorrido em 2023. De fato, o documento não possui características típicas de uma publicação oficial, como a data da publicação, o número da edição do Diário Oficial, ou outros indicadores que confirmem sua procedência oficial e pública. A Terceira Diretoria de Controle Externo (3ª DICE) conduziu buscas adicionais no Diário Oficial usando palavras-chave relevantes e não conseguiu encontrar registros que corroborassem a existência da publicação alegada pela defesa. Isso indica que o documento apresentado não cumpre os requisitos legais para ser considerado uma publicação válida no Diário Oficial. Nesse caso, essa falha compromete a transparência e a acessibilidade pública às informações, que são princípios fundamentais da administração pública e do direito administrativo brasileiro. A falta de

publicação em um Diário Oficial contraria as disposições específicas da Lei nº 14.133/2021. [...] Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto à deliberação: [...] conhecer da presente Representação formulada pela 3ª Diretoria de Controle Externo acerca do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024 realizado pela Prefeitura Municipal de Wanderlândia, para, no mérito, julgá-la procedente.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 875/2024](#). Voto nº 175/2024 – RELT5. Julgado em 05/08/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/08/2024. Processo nº 1637/2024).



8. ACÓRDÃO Nº 887/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO COM AS NORMAS DO DETRAN. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

I. Além de garantir o acesso obrigatório e gratuito ao ensino (arts. 7º, IV, e 208, VII, §1º, da Carta Magna), a Administração Pública deve atentar às condições dos veículos escolares, assim como à formação especializada e válida para os motoristas, a fim de manter a higidez da frota e a segurança dos estudantes.

[...] No que toca aos veículos destinados ao transporte escolar em condições inadequadas, caracterizadas pelos itens inaptos verificados pelo DETRAN, bem assim a ausência de curso especializado válido por parte dos condutores dos veículos, calha rememorar os fundamentos percorridos nas diligências pretéritas pertinente à matéria: “*Despacho nº 872/2023*: 8.5. O art. 136 da Lei nº 9.503/97 (CTB) prescreve que veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados (DETRAN), exigindo-se, entre outros requisitos, que: i) sujeite-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; ii) que possua cintos de segurança em número igual à lotação; e, iii) outras condições para a condução adequada dos estudantes, regulamentável em legislação específica, conforme indicado no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 912/22. 8.6. A regulamentação específica no âmbito do Estado do Tocantins ocorreu por meio da Resolução nº 06/2009 do Conselho Estadual de Trânsito do Tocantins (CETTRAN/TO). Os arts. 7º a 17 delimitam como critérios para o transporte escolar, em especial no ambiente rural, o seguinte: i) registro como veículo de transporte de passageiros; ii) laudo de inspeção periódico em dia; iii) pintura diferenciada; iv) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e

tempo (tacógrafo) em bom estado de funcionamento; v) iluminação externa em pleno funcionamento, conforme legislação; vi) cinto de segurança compatível com o número de passageiros; vii) outros requisitos exigidos pela legislação, órgãos e entidades fiscalizadores; viii) limite da idade operacional (15 anos, para transportes já aprovados em inspeção e 10 anos para os substitutos); ix) sujeição à inspeção periódica (semestral) do DETRAN; x) prévia e específica autorização do DETRAN para realização de modificação das características originais do veículo; xi) vedação de aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas em toda extensão do veículo, inclusive nas áreas envidraçadas, exceto slogan de campanha educativa referente ao transporte escolar; xii) seguro contra riscos de responsabilidade civil e cobertura de danos pessoais. 8.7. Além disso, no que diz respeito aos condutores de veículos destinados ao transporte escolar, o artigo 18, inciso IV da mencionada resolução do CETRAN exige que eles obtenham aprovação em um curso especializado, conforme estipulado pelo artigo 33 da Resolução nº 168/2004 do CONTRAN. 8.8. De efeito, observa-se que os achados referentes ao transporte escolar, consistente nos itens inaptos verificados nos veículos ora fiscalizados e na ausência de curso especializado de condutores, descumpriram dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) assim como do Conselho Estadual de Trânsito”. [...] Todo esse regramento legal deve ser observado ao longo da prestação dos serviços, planejando-se com vistas a corrigir as falhas, de preferência, concomitantemente ao passo que surgem, mantendo-se a qualidade da frota, com vistas em conferir melhores condições ao transporte escolar dos estudantes. Da defesa ofertada, observam-se, em síntese, os seguintes argumentos: (i) dos 24 (vinte e quatro) veículos escolares apontados com itens inadequados, alguns são de competência do estado, e somente 8 (oito) são de competência do município; (ii) todos os motoristas, lotados na educação, responsáveis pelo transporte escolar estão realizando o curso especializado, e alguns já o finalizaram, conforme certificados anexos; e (iii) os itens inaptos apontados nos veículos estão sendo corrigidos conforme a possibilidade do município. Em exame, verifica-se a correção parcial das irregularidades, haja vista que os certificados anexos comprovam que parte dos motoristas concluíram o curso especializado destinado ao transporte de escolares. Todavia, a alegação de que somente oito dos veículos vistoriados são de competência do município carece de prova, uma vez que não há qualquer documento que corrobore esse argumento. De toda forma, observa-se das irregularidades remanescentes nos veículos, seja nos oito veículos indicados na defesa ou em todos, que houve grave violação à norma legal, o que enseja a devida reprimenda à gestora responsável pelo Fundo Municipal de Educação, mormente se tratando de irregularidades que persistem a mais de um ano e que não foi enviado o plano de ação instado. Outrossim, infere-se da jurisprudência deste TCE posicionamentos semelhantes dos seguintes precedentes: Acórdão nº 449/2023 – Primeira Câmara, exarado no Processo nº 7376/2022; Acórdão nº 1207/2023 – Segunda Câmara, exarado no Processo nº 9279/2021; Acórdão nº 354/2021 – Segunda Câmara, exarado no Processo nº 4670/2019, que foi objeto de reanálise no Recurso Ordinário sob os autos nº 5902/2021, resultando no Acórdão nº 713/2021 – Pleno, que manteve incólume a decisão pretérita. Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de: [...] CONHECER da presente Representação referente às irregularidades evidenciadas na frota escolar do município de Taguatinga - TO, para, no mérito, considerá-la PROCEDENTE.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 887/2024](#). Voto nº 218/2024 – RELT5. Julgado em 05/08/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/08/2024. Processo nº 10308/2023).



9. RESOLUÇÃO N° 884/2024

ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPRESENTAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL. REVELIA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Quanto ao mérito, prescrevem os artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o artigo 8º da Lei de Acesso a Informação, quais as informações deverão ser publicadas na internet, quem deverá publicá-las e o formato da publicação, visando a transparência da gestão fiscal advinda do próprio Estado Democrático de Direito. Este processo iniciou-se com a elaboração da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 501/2022 pela 6ª DICE (Sexta Diretoria de Controle Externo), no qual foram suscitados diversos pontos de inconsistências verificados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Rio Sono. Na fase preliminar, foi feita por mais de uma oportunidade, a notificação oficial ao gestor para que saneasse as falhas, ocorre que, apesar de devidamente notificado, deixou de se apresentar suas alegações defensivas, quanto as impropriedades elencadas pela Equipe Técnica desta Corte de Contas. Saliente-se que, caso corrigisse as irregularidades acima, poder-se-ia atenuar significativamente a conduta do gestor, a ponto até de se deixar de aplicar multa, fato que não se verificou nos autos, além de o gestor, conforme acima mencionado, embora devidamente citado, por mais de uma oportunidade, manter-se revel. O acesso às informações produzidas pela pasta em comento é direito fundamental do cidadão e dever da Administração Pública, tendo a Unidade Jurisdicionada - UJ, na pessoa do seu presidente, a obrigação de zelar pela publicidade da sua gestão, alimentando corretamente o Portal da Transparência em sua completude, de modo a não omitir na inserção desses dados (direito fundamental insculpido no art. 5º, XXXIII da CF/88). O Plenário desta Corte de Contas, ao apreciar processo idêntico ao que ora se analisa (Representação Portal da Transparência), quais sejam: irregularidades (ausência) na alimentação de Portal da Transparência, gestor revel, assim se pronunciou, segundo os julgados abaixo: *ACÓRDÃO TCE/TO N° 23/2020-PLENO e RESOLUÇÃO N° 571/2022-PLENO*. [...] Desta forma, a medida que se impõe ao presente processo é a procedência da Representação, vez que, após exaurido o prazo legal e mesmo depois de ter sido citado, o Representado se manteve omissivo quanto a sua obrigação de alimentar adequadamente o Portal da Transparência, devendo a responsabilidade recair sobre o gestor, por meio da aplicação de multa. Conhecer da presente representação, para, no mérito, julgá-la procedente.

(Representação. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Resolução nº 884/2024](#). Voto nº 201/2024 – RELT6. Julgado em 05/08/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/08/2024. Processo nº 14002/2023).



10. RESOLUÇÃO N° 889/2024

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO 2020. DÉFICIT FINANCEIRO. RESULTADO DEFICITÁRIO NA FONTE DE RECURSOS PRÓPRIOS. PERCENTUAL ACIMA DO LIMITE TOLERÁVEL PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

[...] Quanto aos apontamentos sobre o déficit financeiro nas fontes de recursos 0010 e 5010 - Recursos Próprios no valor de R\$ -432.928,52 e o déficit financeiro total no valor de R\$ -225.989,97, os recorrentes argumentam que o Fundo Municipal não é unidade arrecadadora, daí porque pugnam para que seja aplicado o entendimento exarado na Resolução n° 228/2022-TCE/TO-Pleno (Autos n° 9006/2021), para ressaltar o déficit financeiro nas fontes de recurso, sendo, portanto, ressaltado o apontamento referente ao déficit financeiro total com base no princípio da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade. Observa-se da decisão indicada pelos recorrentes que se trata de prestação de contas de 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia, sendo que naquela oportunidade apresentei no voto vista, acompanhando o voto da relatora, no sentido de ressaltar o déficit financeiro por fonte de recurso, com o seguinte entendimento: *12.12. Relativo ao déficit financeiro, frente à análise de prestação de contas estadual, geralmente quando a unidade gestora não é arrecadadora e que executa despesas orçamentárias somente para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, constata-se a limitação do gestor, pois sua capacidade fica restrita, por não deter autonomia orçamentária e financeira, ou seja, ainda que conste a dotação orçamentária, mas não se vislumbra a previsão de receita correspondente, fato que ocorre devido ao regime de tesouraria previsto na Lei n° 4.320/64, pois a previsão das receitas são concentradas no agente arrecadador, no caso o Tesouro Estadual. [...]acompanho a ressalva quanto ao déficit financeiro por fonte, sendo que quanto a este aspecto, evoluo o meu posicionamento, observando a necessidade de este Tribunal estabelecer entendimento uniforme quanto ao exame das contas das unidades jurisdicionadas do Estado e dos Municípios [...]* Importa registrar que a decisão recorrida, acima mencionada, materializou no Acórdão n° 568/2021-TCE/TO-2ª Câmara, emitido por esta Relatoria, com o julgamento pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia, exercício 2018, sendo o entendimento pela irregularidade das contas, devido ao déficit financeiro nas Fontes de Recursos, cujo percentual representava 10,78% dos recursos executados em 2018, logo, acima da margem de tolerância aceitável por esta Corte de Contas, qual seja, 5%, limite utilizado como parâmetro para ressaltar esta natureza de apontamento. E, conforme destaquei acima, a mudança de posicionamento foi em razão de que a unidade gestora é dependente em parte de repasse do tesouro municipal, sendo que sua capacidade fica restrita, por não deter autonomia orçamentária e financeira. Ocorre, porém, que na Sessão Plenária do dia 07.08.2024 foi examinado pelo Pleno deste Tribunal, o recurso ordinário de n° 1030/2024, no qual foi emitido o voto no sentido de ressaltar impropriedade similar ao que estamos

tratando no presente voto. Todavia, sobreveio a divergência encabeçada pelo Conselheiro Manoel Pires, a qual sagrou-se vencedora, no sentido de manter a decisão recorrida pela irregularidade das contas de ordenador, em razão dos déficits por fonte de recurso serem acima da margem de 5% adotada por este Tribunal de Contas para fins de ressalvar o apontamento. [...] Vejamos: (Resolução nº 780/2024-TCE/TO-Pleno – Processo nº 1030/2024 – Recurso Ordinário – Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos). Desta forma, ante a mudança de entendimento sobre a matéria, e, por força do princípio da colegialidade, entendo que a tese albergada pelos recorrentes se mostra sufragada. [...] Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado conhecer do presente recurso ordinário, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida no Acórdão nº 208/2024-TCE/TO-1ª Câmara.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Resolução nº 889/2024](#). Voto nº 124/2024 – RELT4. Julgado em 14/08/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/08/2024. Processo nº 5189/2024).

1ª CÂMARA



11. ACÓRDÃO Nº 846/2024

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE REGULARIDADE. IRREGULARIDADE NO CONTROLE INTERNO DE COMBUSTÍVEIS. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE ESTRUTURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO ORIENTADA À MEDIÇÃO DA EFICIÊNCIA E DA EFICÁCIA DOS PROGRAMAS DE GOVERNO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DESPESA COM A FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E ANTERIOR DO FISCAL DE CONTRATO. DEFICIÊNCIA RELATIVA À ENTRADA E SAÍDA DE BENS PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ALMOXARIFADO. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

[...] O Tribunal de Contas da União – TCU já consignou a importância do almoxarifado como elemento de rastreabilidade dos materiais não-permanentes. A entrada em almoxarifado confere maior confiabilidade às compras públicas. Sem uma estrutura adequada, não é possível aferir se os gastos com recursos atenderam à finalidade pública a que se destinava. Repise-se, na ocasião, que advém da legislação em vigor, art. 37, caput, da CF c/c art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 63 da Lei nº 4.320/64, a necessidade de rastreabilidade dos gastos públicos, consoante adverte o TCU. Para tanto, resgato meu posicionamento já emitido em circunstância semelhante, e consigno que é imposto à

administração pública que implemente mecanismos transparentes, seguros e rastreáveis que permitam verificar a quantidade e a qualidade dos serviços prestados. Ademais, a própria normatividade interna deste órgão justifica a necessidade de regulamentação e estruturação deste departamento para que haja um contínuo aperfeiçoamento do armazenamento de bens, auxiliando o planejamento das compras de bens de consumo e controle dos fluxos de pedidos de material. A centralização da distribuição de materiais em um almoxarifado é essencial para que se alcance maior racionalidade neste processo. Embora em pequenos municípios não haja a devida atenção a este departamento, a importância do almoxarifado é reconhecida na literatura que trata do assunto. Nesse sentido, temos que o almoxarifado é o local devidamente apropriado para armazenagem e proteção dos materiais da empresa (Klipel, 2014). Sendo destinado à fiel guarda e conservação de materiais, em recinto coberto ou não, adequado à sua natureza, tendo a função de destinar espaços em que permanecerá cada item, aguardando a necessidade de uso (Paoleschi, 2019). Sem esse setor bem constituído, fica inviabilizada a ocorrência da gestão de estoque adequada (Zorzo, 2015). Sendo tal gestão constituída pelos seguintes aspectos: i) observar se os estoques estão sendo de fato usados, ii) se há controle de fluxo (do que entra e do que sai), iii) se estão armazenados de maneira adequada e iv) nos locais mais convenientes à Administração. O estoque pode ser conceituado como o conjunto de objetos ou materiais armazenados por um período até a sua utilização, constituindo-se como uma reserva da organização. Por conseguinte, o estoque é formado pelos materiais que uma organização mantém para suprir seus processos internos, dando aos seus setores os insumos necessários ao desenvolvimento das suas atividades (Arnold, 2009). A gestão de estoques possui uma importância operacional e, ao fazê-la, desenvolve-se um papel estratégico dentro da organização, porque viabiliza o seu funcionamento (Silva, 2019). Além disso, por trazer maior credibilidade, qualidade, flexibilidade e rapidez à organização, o almoxarifado possibilita uma vantagem à Administração, sobretudo em termos de legitimidade. Ao olhar externo, existindo a documentação e controle do fluxo de fornecimento de materiais, haverá maior confiança nas remessas feitas. Assim, a organização se credencia de maneira mais positiva frente ao público externo. [...] Outrossim, deve-se assinalar a necessidade de regulamentação do setor, de modo a padronizar os procedimentos internos e definir com clareza as responsabilidades do almoxarife, que passam pelos seguintes aspectos: i) receber para guarda e proteção os materiais adquiridos pela administração; ii) entregar os materiais mediante requisições autorizadas aos servidores; iii) expedir os materiais para terceiros, conforme solicitação documentada; iv) manter atualizados os registros do sistema; v) manter a acuracidade dos estoques; vi) manter a limpeza e a arrumação de todo o ambiente; vii) controlar os estoques, dando as baixas e entradas no sistema com celeridade. [...] Por outro lado, observo que o gestor apresentou documentos que comprovam que existe um controle eletrônico de bens patrimoniais (Expediente nº 4245/2024, evento 13). Assim, afastado essa irregularidade. [...] ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em acolher o relatório de auditoria de regularidade.

(Auditoria de Regularidade. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 846/2024](#). Voto nº 115/2024 – RELT5. Julgado em 05/08/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 12/08/2024. Processo nº 8542/2022).

2ª CÂMARA



12. ACÓRDÃO N° 728/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUDITORIA DE REGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFICIENTE SOBRE QUILOMETRAGEM, ABASTECIMENTO E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS EM VEÍCULOS E MÁQUINAS. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

[...] Após cotejamento da documentação acostada aos autos, verificou-se que a estimativa de preço, na fase de planejamento da licitação para aquisição de pneus, foi feita com base em pesquisa de preço, tendo sido apresentado 03 (três) orçamentos, gerando uma média como parâmetro para o julgamento das propostas. Desta forma, fica evidente que o parâmetro utilizado pela equipe técnica não indica a ocorrência de superfaturamento, mormente, diante da contraprova apresentada demonstrando que houve pesquisa de preço, inclusive, em grandes centros econômicos como no município de Gurupi/TO. O parâmetro utilizado para a indicação de superfaturamento deve observar critérios objetivos (produtos comparados) e condizentes com a realidade da região, sob pena de se imputar dano injustamente. A indicação de superfaturamento levanta a hipótese de locupletamento ilícito, e traz consequências cíveis, administrativas, criminais e eleitorais, razão pela qual demanda uma boa instrução probatória. Tal entendimento se alinha àquele veiculado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), considerando, para tanto, valores aceitáveis dentro de uma faixa usualmente praticada pelo mercado, a partir de fontes diversas. [...] Significa que, embora identificados valores inferiores aos adjudicados, estes foram obtidos somente junto a uma contratação em órgão público e não foram comparados com aqueles auferidos em certames promovidos em mais órgãos e entidades públicos ou pela própria administração em outras ocorrências, contexto em que os valores podem se mostrar distintos, inclusive em decorrência das marcas distintas dos pneus. Enquanto o município de Crixás do Tocantins/TO comprou pneus da marca Pirelli, os municípios paradigmas adquiriram pneus das marcas Magnum, Speedmax, Adventure, CEAT, Maggion. Tal procedimento não permite que se integralize a evidência de extrapolação da faixa de preços aceitável e usualmente praticada. Portanto, diante da ausência de metodologia com indicativo de distribuição de valores, oscilações em ordem cronológica e a correspondência pertinente entre os itens adjudicados, vejo descaracterizado, pois, o ilícito gerador de dano ao erário. Ante o exposto, rejeito os entendimentos dados pela equipe técnica e pelo MPC, excluindo a irregularidade apontada, por falta de comprovação conveniente de superfaturamento.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Acórdão n° 728/2024](#). Voto n° 177/2024 – RELT2. Julgado em 06/08/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 07/08/2024. Processo n° 12249/2023).



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOCantins